



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

COMISSÃO ESPECIAL SOBRE A POLÍTICA NACIONAL PARA PESSOAS COM AUTISMO (PL 3080/20)

Apresentação: 04/11/2025 15:15:11.207 - PL308020
EMC 9/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.9/2025

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025. (Do Sr. Eduardo da Fonte)

Inclua-se no texto do PL 3080/2020 o seguinte dispositivo:

Art. XX. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
.....
§ 2º-A. A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), neurodivergência ou outras alterações intelectuais terá direito a atendimento prioritário nos processos e procedimentos administrativos, inclusive no âmbito dos serviços de previdência e assistência social.

Art. XX. O inciso I do art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 0 1 1 2 2 8 7 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 15:15:11.207 - PL308020
EMC 9/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.9/2025

Art. 1.048. Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I - em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como as pessoas com doença rara, assim considerada pelo Ministério da Saúde, portadores de Transtorno Espectro Autista (TEA), paralisia cerebral, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), neurodivergentes ou outras alterações intelectuais.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda tem por objetivo assegurar prioridade de tramitação em processos administrativos e judiciais para pessoas portadoras de TEA, paralisia cerebral, TDAH, neurodivergências, doenças raras e outras alterações intelectuais, em consonância com a proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Embora o ordenamento jurídico já preveja prioridade para determinados grupos vulneráveis, ainda persiste lacuna quanto ao atendimento prioritário de indivíduos com transtornos do neurodesenvolvimento e condições neurológicas que exigem resposta célere do Estado. A ausência de previsão explícita gera insegurança jurídica e dificulta o exercício pleno de direitos, em especial nos sistemas de saúde, assistência social e Justiça.

A morosidade administrativa e judicial impõe prejuízos muitas vezes irreversíveis a essas pessoas e suas famílias, dado que sua condição

CD250112287200*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 04/11/2025 15:15:11.207 - PL308020
EMC 9/2025 PL308020 => PL3080/2020
EMC n.9/2025

requer atenção contínua, terapias específicas e suporte multiprofissional. Em tais casos, o tempo processual atua como fator agravante da vulnerabilidade social, emocional e clínica.

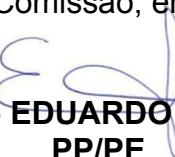
As alterações propostas na Emenda fundamentam-se na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), na igualdade material (art. 5º, *caput*, CF), na proteção social da pessoa com deficiência (art. 203, IV, CF), no direito fundamental à saúde, à educação e à Justiça (arts. 6º, 196 e 227, CF), na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Lei Brasileira de Inclusão e na Política Nacional para Doenças Raras.

O Ministério da Saúde já reconhece formalmente diversas dessas condições como doenças raras ou transtornos do neurodesenvolvimento, atribuindo-lhes regime prioritário no âmbito sanitário. É coerente, portanto, que o sistema de Justiça e a Administração Pública adotem idêntica sensibilidade normativa, garantindo tratamento preferencial e célere.

A proposta busca assegurar: i) celeridade processual para grupos vulneráveis; ii) redução de barreiras burocráticas e jurídicas; iii) uniformidade de interpretação e aplicação da lei; iv) respeito aos direitos fundamentais e às convenções internacionais; e v) proteção integral e inclusiva às pessoas com deficiência e com doenças raras.

Trata-se de medida indispensável para assegurar justiça social, inclusão, equidade e efetividade dos direitos das pessoas com deficiência e neurodivergentes, promovendo dignidade, autonomia e melhoria na qualidade de vida.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2025.


Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

